Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10484/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16504/2016
PROTOCOLO	: 1726260
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU	: JOAO MARIA LOS
INTERESSADO (A)	LACI MARIA B. HEEMANN
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos de registro de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora **LACI MARIA B. HEEMANN,** outorgada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, através da Portaria nº 201/2016 de 01 de março de 2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3528, de 03 de março de 2016.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, através da Análise 17779/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

Após manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 12489/2019 (peça 12) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à concessão da aposentadoria voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ***com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS nº 038/2012.***

Observa-se que a presente concessão foi fundamentada no 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n.201/2016, publicada no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.3528, de 03.03.2016.

Diante do exposto, acolho a análise da ICEAP e **DECIDO:**

I - Pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais a Sra. **LACI MARIA B. HEEMANN**, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c os artigos 10º e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 098/2018).

II - Pela recomendação ao responsável e a quem substituí-lo para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, conforme previsto na Resolução TC/MS nº 088/2018.

III - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm